

CONCLUSÃO DO MERCADO INTERNO PARA 1992  
BALANÇO EM 1 DE MAIO DE 1988 (\*)

*Por* Jean Thieffry  
Philip Van Doorn  
Stéphan Alamowitch

Tradução  
*Pelo* Dr. António Maria Pereira

INTRODUÇÃO

Em Junho de 1985, o Conselho da Comunidade Europeia acolheu favoravelmente o «Livro Branco» da Comissão sobre a realização do Mercado Interno. Este documento apresenta as medidas a tomar a fim de serem suprimidos, até 1992, todos os entraves físicos, técnicos e fiscais entre os Estados membros da Comunidade, adoptando uma aproximação maleável dos métodos de harmonização e rejeitando todas as soluções que representassem a manutenção de um controlo das trocas nas fronteiras internas.

---

(\*) THIEFFRY ET ASSOCIÉS — PARIS

J. Thieffry (Advogado inscrito no «Barreau» de Paris).

Ph. van Doorn (Advogado inscrito no «Barreau» de Bruxelas).

O Acto Único europeu, que está em vigor desde 1 de Julho de 1987, em todos os Estados membros <sup>(1)</sup>, modificou o Tratado de Roma a fim de adaptar os procedimentos institucionais ao objectivo de 1992. Todas as medidas de harmonização necessárias à criação de um grande Mercado interno podem, de ora em diante, ser tomadas por maioria, com a excepção das decisões relativas à fiscalidade, à livre circulação de pessoas e aos direitos e interesses dos trabalhadores assalariados. Esta reforma permitirá acelerar consideravelmente a indispensável harmonização jurídica.

Mas estes trabalhos não tiveram início em 1985. Um longo caminho já foi percorrido. É, por isso, conveniente fazer o balanço dos numerosos progressos registados na eliminação dos entraves físicos, técnicos e fiscais.

## SUMÁRIO

### I — ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

#### A — *Controle de mercadorias*

Uniformização dos regulamentos aduaneiros aplicáveis a países terceiros e abolição progressiva dos controlos relativos às trocas intracomunitárias.

#### B — *Controle das pessoas*

### II — ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TÉCNICAS E JURÍDICAS

#### A — *Livre circulação das mercadorias*

Eliminação dos entraves técnicos e prevenção de novos obstáculos.

#### B — *Mercados públicos*

#### C — *A Livre circulação dos trabalhadores e dos membros das profissões liberais*

#### D — *Mercado Comum dos Serviços*

Serviços financeiros, serviços de transporte, novas tecnologias e serviços.

---

(<sup>1</sup>) Assinado em Luxemburgo a 17 e a 28 de Fevereiro de 1986 pelos doze Estados Membros. O artigo 33.º do Acto Único prevê que o Acto entre em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao depósito do instrumento de ratificação pelo Estado signatário que seja o último a proceder a esta formalidade (*in casu* a Irlanda cuja ratificação foi apresentada em 24 de Junho de 1987).

E — *Movimentos de capitais*

F — *Criação duma estrutura jurídica favorável à cooperação industrial.*

Harmonização das legislações nacionais relativas ao direito das sociedades, direito social, direito da concorrência e propriedade industrial.

Iniciativas destinadas a estimular a cooperação e o intercâmbio de conhecimentos científicos europeus, questões gerais de direito civil e comercial.

#### HI — ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS

A. *Impostos indirectos*

B. *Impostos directos*

#### CONCLUSÃO

#### I — ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FÍSICAS

A — *O grande mercado interno implica gerir em comum as relações comerciais com países terceiros e o reforço da união aduaneira.*

Nestes dois pontos, a construção europeia avançou bastante desde que se procedeu à transferência, para as instituições comunitárias, duma competência exclusiva em matéria de política tarifária e à supressão dos direitos aduaneiros entre os Estados membros.

Os numerosos regulamentos comunitários que regem as relações comerciais com o resto do mundo foram reforçados por um sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias, o qual entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988. Este sistema harmonizado será a base das nomenclaturas tarifárias e estatísticas utilizadas pela Comunidade e seus parceiros comerciais. Para além da política tarifária, o regime das importações provenientes de países terceiros e das exportações para esses países é da competência exclusiva da Comunidade, quer se trate do regime geral ou de medidas excepcionais que a Comunidade julgue necessárias. Nesta óptica, um certo número de textos permi-

tem à Comunidade prevenir-se contra o «dumping» (2) e defender-se no plano político (medidas contra a Argentina aquando da ocupação das Malvinas, por exemplo).

O novo instrumento da política comercial, por sua vez, permite reagir contra as práticas comerciais ilícitas de países terceiros que vão contra as empresas comunitárias (3).

Entrou em vigor no dia 1 de Janeiro de 1988 um regulamento que fixa as medidas que visam a proibição da entrada em circulação de mercadorias contrafeitas (4). Este regulamento permitirá à Comunidade defender-se contra a concorrência desleal de países terceiros. Porém, o esforço comunitário não se dirigiu exclusivamente aos conflitos de interesses: numerosos acordos de cooperação foram concluídos com diferentes países.

*A Comunidade decidiu igualmente abolir os controlos sobre as trocas intracomunitárias.* Apesar de algumas simplificações notáveis, ainda não conseguiu suprimir totalmente as formalidades e controlos fronteiriços. É certo que o «documento administrativo único» substituiu desde o dia 1 de Janeiro de 1988 os 70 tipos de formulários nacionais anteriormente utilizados para o trânsito de mercadorias (5). No âmbito da Convenção «TIR» foram suprimidas as formalidades aduaneiras que deviam ser cumpridas quando da transposição de uma fronteira comum a dois Estados membros (6). O sistema de garantia do trânsito comunitário será dotado de uma substancial maleabilidade pelo regulamento de 11 de Junho de 1987, que entrará em vigor no dia 1 de Julho de 1988 (7). Porém, subsistem alguns obstáculos

---

(2) Regulamento (de ora em diante denominado «R») 2176/84, de 23 de Julho de 1984, JO L 201 de 30 de Julho de 1984, p. 1, alt. em 22 de Junho de 1987, JO L 167 de 26 de Junho de 1987, p. 9.

(3) R 2641/84, de 17 de Setembro de 1984, JO L 252 de 20 de Setembro de 1984, p. 1.

(4) R 3842/86, de 1 de Dezembro de 1986, JO L 357 de 18 de Dezembro de 1986, p. 1.

(5) R 678/85 e 679/85, de 18 de Fevereiro de 1985, JO L 79 de 21 de Março de 1985, alt. JO L 274 de 15 de Outubro de 1985; JO L 263 de 15 de Setembro de 1986 e JO L 107 de 22 de Abril de 1987.

(6) R 1544/87, de 3 de Junho de 1987, JO L 144 de 4 de Junho de 1987.

(7) R 1674/87, de 11 de Junho de 1987, JO L 157 de 17 de Junho de 1987.

incompatíveis com o objectivo do «Grande Mercado Interno» no domínio das trocas intracomunitárias, tais como os controlos fitosanitários, as diferenças entre as normas de segurança sobre veículos, ou a contingência das autorizações de acesso ao mercado do transporte de mercadorias por estrada, concedidas pelo Conselho ou estabelecidas bilateralmente mediante acordos entre Estados membros.

*B — No domínio do controlo das pessoas, verificaram-se poucos progressos até hoje.*

Para se eliminar inteiramente os controlos fronteiriços, é necessário atingir uma convergência jurídica real num domínio em relação ao qual os Estados pretendem conservar as suas prerrogativas tradicionais. É imperativo aproximar as legislações nacionais sobre armas e estupefacientes bem como reforçar os controlos nas fronteiras exteriores da Comunidade (problema do terrorismo). É preciso pois harmonizar as regras relativas aos naturais de terceiros países, à política de vistos e melhorar a cooperação entre as autoridades policiais. Muito resta a fazer...

## II — A ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS TÉCNICAS E JURÍDICAS.

*A — A livre circulação das mercadorias implica a harmonização das normas técnicas as quais constituem, frequentemente, os piores entraves ao comércio internacional.*

Os trabalhos realizados pelas instituições comunitárias tiveram como resultado a adopção de cerca de 200 directivas muito precisas, relativas tanto aos produtos industriais, tais como os veículos motorizados, os tractores agrícolas e florestais, as máquinas de estaleiros, a meteorologia, os têxteis, os adubos e o material eléctrico, como os produtos alimentares (colorantes, conservantes, substâncias que podem ser utilizadas nos produtos alimentares; materiais e objectos destinados a entrar em contacto com os produtos alimentares; a etiquetagem, a apresentação e a publicidade, a exploração e colocação à venda das águas minerais naturais, ...) ou os produtos farmacêuticos e cosméticos.

Estas directivas regulam igualmente certos pontos muito específicos, tais como as substâncias perigosas (regras relativas à classificação, embalagem e etiquetagem das substâncias perigosas, detergentes, solventes; a restrição à distribuição no mercado e ao emprego de certas substâncias e preparados perigosos, pesticidas; as experiências com substâncias químicas, ...), o seguro de responsabilidade civil pela circulação de veículos automóveis, as botijas de gás ou o nível de chumbo da gasolina.

Estas directivas visam harmonizar as normas técnicas nacionais cuja finalidade declarada é proteger a saúde e a segurança das pessoas ou do ambiente, mas que na realidade, com frequência, se destinam a proteger os produtos nacionais. Em contrapartida, a Comissão concedeu especial atenção a duas questões que suscitam bastantes discussões na opinião europeia: a protecção do consumidor e a salvaguarda do meio-ambiente, nomeadamente pela Directiva de 25 de Julho de 1988 sobre a responsabilidade pelos produtos defeituosos e a de 24 de Junho de 1982, dita «Post Seveso», sobre os riscos de acidentes de grande dimensão resultantes de certas actividades industriais.

As directivas comunitárias são particularmente numerosas no domínio da protecção dos consumidores. Elas abordam as questões seguintes:

— a responsabilidade pelos produtos defeituosos (Directiva 85/374, de 25 de Julho de 1985. JO L210 de 7 de Agosto de 1985, p. 29);

— a etiquetagem e a apresentação dos produtos alimentares destinados ao consumidor final bem como a publicidade relativa aos mesmos (Directiva 79/112 de 18 de Dezembro de 1978, JO L.33 de 8 de Fevereiro de 1979, p. 1),

— a protecção dos consumidores na questão da indicação dos preços dos produtos alimentares (Directiva 79/581 de 19 de Junho de 1979, p. 19),

— a publicidade enganadora (Directiva 84/450, de 10 de Setembro de 1984, J.O. L.250 de 19 de Setembro de 1984, p. 17),

— a protecção dos consumidores do domínio dos contratos negociados fora dos estabelecimentos comerciais (Direc-

tiva 85/577, de 20 de Dezembro de 1985, J.O. L.372 de 31 de Dezembro de 1985, p. 31),

— o crédito ao consumo (Directiva 87/102, de 22 de Dezembro de 1986, J.O. L.42 de 12 de Fevereiro de 1987, p. 48),

— os produtos que não dando a aparência do que são, comprometem a saúde e/ou a segurança dos consumidores (Directiva 87/357, de 25 de Junho de 1987, J.O. L.192 de 11 de Julho de 1987, p. 49),

— a protecção dos consumidores na questão da indicação dos preços dos produtos não-alimentares (Proposta de directiva; J.O. C.88 de 13 de Junho de 1984, p. 2, alterada J.O. C. 205 de 14 de Agosto de 1985, p. 5).

No domínio da protecção do meio ambiente, os textos comunitários abordam um vasto leque de questões:

— a evolução das incidências de certos projectos públicos e privados sobre o meio ambiente (Directiva 85/337, de 27 de Junho de 1985, J.O. L. 175 de 5 de Julho de 1985, p. 40),

— os resíduos em geral (Directiva 75/442, de 15 de Julho de 1975, J.O. L. 194 de 25 de Julho de 1975, p. 39),

— a poluição provocada por certas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade (Directiva 76/464, de 4 de Maio de 1976, J.O. L. 129 de 18 de Maio de 1976, p. 23),

— os resíduos provenientes da indústria de dióxido de titano (Directiva 78/176, de 20 de Fevereiro de 1978, J.O. 54 de 25 de Fevereiro de 1978, p. 19, mod. J.O. L. 378 de 31 de Dezembro de 1982 e J.O. L. 32 de 3 de Fevereiro de 1983),

— os resíduos tóxicos e perigosos (Directiva 78/319 de 20 de Março de 1978, J.O. L. 84 de 31 de Março de 1978, p. 43),

— a protecção das águas subterrâneas contra a poluição provocada por certas substâncias perigosas (Directiva 80/68, de 17 de Dezembro de 1979, J.O. L.20 de 26 de Janeiro de 1980, p. 43),

— a luta contra a poluição atmosférica proveniente das instalações industriais (Directiva 84/360, de 28 de Junho de 1984, J.O. L. 188 de 16 de Julho de 1984, p. 20),

— a fiscalização e o controlo no interior do território da Comunidade de transferências além-fronteiras de resíduos perigosos (Directiva 84/631, de 6 de Dezembro de 1984, J.O. L.326 de 13 de Dezembro de 1984, p. 31; mod. J.O. L. 181 de 4 de Julho de 1986, p. 13),

— a eliminação dos óleos utilizados (Directiva 75/439 de 16 de Junho de 1975, J.O. L.194 de 25 de Julho de 1975, p. 23, mod. 22 de Dezembro de 1986, J.O. L. 42 de 12 de Fevereiro de 1987, p. 43),

— a prevenção e a redução da poluição do meio ambiente pelo amianto (Directiva 87/217, de 19 de Março de 1987, J.O. L. 85 de 28 de Março de 1987, p. 40),

— as emissões nocivas dos veículos motorizados (Directiva 88/76 e 88/77 de 3 de Dezembro de 1987, J.O. L. 36 de 9 de Fevereiro de 1988),

— os riscos de grandes acidentes resultantes de certas actividades industriais (Directiva dita «Post Seveso» 82/501, de 24 de Junho de 1982, J.O. L. 230 de 5 de Agosto de 1982, p. 1, mod. de 19 de Março de 1987, J.O. L.85, p. 36),

— a restrição das emissões, na atmosfera, de poluentes provenientes das grandes instalações de combustão (proposta directiva).

Esperam-se outras iniciativas no âmbito do quarto programa de acções comunitárias sobre o meio-ambiente (1987-1992), o qual retomará as ideias às quais a Comunidade se encontra ligada: o princípio do poluidor-pagador, a integração da política de meio-ambiente nas outras políticas sectoriais da Comunidade, a melhor questão dos recursos e a cooperação internacional (Resolução do Conselho das Comunidades europeias e dos representantes dos governos dos Estados membros, reunidos no âmbito do Conselho, de 19 de Outubro de 1987, J.O. C. 289 de 29 de Outubro de 1987, p. 3. O programa foi publicado no J.O. C.70 de 18 de Março de 1987, p. 6).

Quanto à questão da harmonização das normas técnicas, revelou-se ser necessária uma nova abordagem. Uma experiência de 18 anos de trabalhos mostrou que a lentidão e as dificuldades do processo de adopção das directivas derivam em grande parte do método escolhido pelo qual se procedia à harmonização por meio de especificações técnicas detalhadas.

Por isto, a Comissão decidiu em 1985 adoptar uma nova abordagem. Esta é o resultado em grande parte da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades, que se designou por «Cassis de Dijon»<sup>(8)</sup>. Segundo esta decisão, qualquer produto que seja legalmente produzido e comercializado num Estado membro deve, em princípio, ser aceite no mercado de qualquer outro Estado membro. No âmbito desta nova abordagem, podem surgir dois casos:

a) Revela-se ser necessária uma legislação elaborada pela Comunidade. A harmonização comunitária traduzir-se-à então na adopção de directivas cuja finalidade única será determinar as normas essenciais (segurança do consumidor ou outro interesse colectivo), às quais deverão obedecer os produtos para poderem beneficiar do direito à livre circulação no interior da Comunidade.

Aos órgãos competentes em matéria de normalização industrial como o CEN (Comité Europeu de Normalização) e o CENELEC (produtos eléctricos) é confiada a tarefa de elaboração das especificações técnicas, das quais têm necessidade os profissio

---

<sup>(8)</sup> Acórdão do Tribunal das Comunidades Europeias, REWE-Central Ag contra «Bundesmonopolverwaltung fur Branntwein», de 20 de Fevereiro de 1979, Processo 120/78, Recueil 1979, p. 649. Esta jurisprudência vem sendo consagrada desde então (ver Acórdão FIETJE, de 16 de Dezembro de 1980, Processo 27/80, Recueil 1980, p. 3839; Acórdão KELDERMAN, de 19 de Fevereiro de 1981, Processo 130/81, Recueil 1981, p. 527; Acórdão GILLI e ANDRES, de 26 de Junho de 1980, Processo 788/79, Recueil 1980, p. 2071, Acórdão de 11 de Julho de 1984, Comissão/Itália, Processo 51/83, Recueil 1984 e recentemente os Acórdãos de 12 de Março de 1987, Comissão/Grécia (Processo 176/84), e Comissão/RFA Processo 178/84), ainda não publicados.

Ver igualmente os comentários sobre o Acórdão «Cassis de Dijon»: VERLOREN VAN THEMAAT P., a livre circulação das mercadorias depois do Acórdão «Cassis de Dijon», C.D.E. 1982, 123-136; MASLET, J.C., os artigos 30, 36 e

nais para colocarem no mercado produtos conformes às exigências essenciais fixadas pelas directivas.

Estas especificações não têm qualquer vínculo de obrigatoriedade, conservando um estatuto de normas voluntárias, porém as administrações dos Estados membros têm a obrigação de conceder uma presunção de conformidade às «exigências essenciais» estabelecidas pela directiva em causa aos produtos fabricados conforme as especificações. Se o produtor opta por não respeitar estas especificações, caber-lhe-à a ele provar a conformidade dos seus produtos com as exigências da directiva (9).

b) Não se revela ser necessária uma legislação comunitária: neste caso, a partir do momento em que uma norma nacional é homologada pela Comissão e publicada no Jornal Oficial das Comunidades, todos os Estados membros devem aceitar as mercadorias que estejam de acordo com essa norma.

Uma directiva de 28 de Março de 1983 estabeleceu um sistema de informação em questão de normas (10), a fim de prevenir o ressurgimento de novos entraves técnicos. Este processo permite o exame dos projectos nacionais de regras técnicas do ponto de vista da sua compatibilidade com o princípio da livre circulação das mercadorias na Comunidade. Os Estados membros devem imperativamente notificar os seus projectos à Comissão.

As normas e regulamentos técnicos nacionais que sejam adoptados em contradição com as disposições desta directiva não são oponíveis a terceiros. Em contrapartida, todos os Estados membros deverão aceitar as mercadorias que sejam conformes a uma norma nacional que tenha sido homologada pela Comissão e publicada no Jornal oficial da Comunidade.

---

100 do tratado C.E.E. à publicação do Acórdão «Cassis de Dijon», RTDE 1980 p. 634, MATTERA, J.. O Acórdão «Cassis de Dijon»: uma nova aproximação para a realização e o bom funcionamento do mercado interior, *RMC*, de 1980, 505.

(9) A proposta de directiva diz respeito à comparação das legislações dos Estados membros relativos às máquinas é um bom exemplo desta nova aproximação (JO C 29 de 3 de Fevereiro de 1988, p. 1-19).

(10) Directiva (de ora em diante «D») 83/189 de 28 de Março de 1983, JO L 109 de 26 de Abril de 1983; p. 8, a qual foi alterada pela D 88/182 de 22 de Março de 1988, JO L 81 de 26 de Março de 1988, p. 75.

*B — A abertura dos mercados públicos é o segundo aspecto deste esforço de transparência.*

Em 1971, a Comunidade adoptou uma Directiva cuja finalidade é harmonizar os processos de adjudicação de mercados públicos relativamente a obras <sup>(11)</sup> e, em 1976, uma directiva sobre fornecimentos <sup>(12)</sup>, a qual foi reforçada por uma directiva adoptada em 22 de Março de 1988. As modalidades e condições de publicação dos avisos de mercados e de adjudicação de obras públicas foram especificados por uma directiva de 26 de Julho de 1972 <sup>(13)</sup>. Além disso, o Conselho adoptou em 1984 uma recomendação sobre o sector das telecomunicações a fim de preparar para a abertura de mercados públicos <sup>(14)</sup>.

O impacto destas directivas, cuja finalidade era organizar a transição para uma concorrência ao nível da Comunidade, não correspondeu às expectativas. Duma maneira geral, não foram respeitados nem a letra, nem o espírito das directivas.

A Comissão tomou duas iniciativas em 1986 visando reforçar sensivelmente as directivas de 1971 e de 1976, com vista a realizar os objectivos indicados no «Livro Branco» sobre a conclusão do mercado interior. Uma proposta de directiva transmitida ao Conselho em Julho de 1987 pretende reforçar os mecanismos de controlo de aplicação das regras comunitárias. A Comissão poderia suspender os processos de adjudicação de mercados que se revelassem discriminativos a fim de evitar qualquer prejuízo resultante duma concessão ilegal. Além disso, as sociedades lesadas teriam a possibilidade de, em qualquer etapa da adjudicação do mercado, recorrer judicial e/ou administrativamente com eficácia e rapidez. Poderão assim obter a anulação

---

<sup>(11)</sup> D 71/305 de 26 de Julho de 1971, JO L 185 de 16 de Agosto de 1971, p. 5, alt. JO L 225 de 16 de Agosto de 1978, p. 41.

<sup>(12)</sup> D 77/62 de 21 de Dezembro de 1976, JO L 13 de 15 de Janeiro de 1977, p. 1, alt. JO L 215 de 18 de Agosto de 1980, p. 1.

<sup>(13)</sup> D 72/277 de 26 de Julho de 1972, JO L 176 de 3 de Agosto de 1972, p. 12.

<sup>(14)</sup> Recomendação 84/550, JO L 298 de 16 de Novembro de 1984, p. 51.

da decisão ilegal tomada pelo órgão adjudicador e a reparação dos danos sofridos <sup>(15)</sup>.

A Comissão prevê submeter ao Conselho uma proposta com vista a incluir, no domínio de aplicação das directivas, alguns sectores não abrangidos, nomeadamente as telecomunicações, a energia, os transportes e o fornecimento de água. A Comissão pretende obter a abertura à escala comunitária dos mercados públicos no domínio dos serviços, para além dos limites previstos pelas directivas «obras públicas» e «fornecimentos».

*C — A livre circulação dos trabalhadores e membros das profissões liberais* tem até ao momento deparado com forte oposição.

É certo que a livre circulação dos assalariados é de maneira geral efectiva no interior da Comunidade. As regras que regulam esta liberdade de circulação estão incorporadas nos Regulamentos 1612/68, de 15 de Outubro de 1968 <sup>(16)</sup> e 1251/70, de 29 de Junho de 1970 <sup>(17)</sup>. As normas relativas aos regimes de segurança social dos trabalhadores assalariados e das suas famílias que se desloquem no interior da Comunidade estão incorporadas nos Regulamentos 1408/71, de 14 de Junho de 1971 <sup>(18)</sup> e 574/72, de 21 de Março de 1972 <sup>(19)</sup>. Estes regulamentos são actualizados com regularidade e, em 1981, foram alargados aos trabalhadores não assalariados <sup>(20)</sup>.

Mas o direito de estabelecimento das profissões liberais depara com numerosos obstáculos pelo facto do atraso real na harmonização das qualificações profissionais. De momento, é nos sec-

<sup>(15)</sup> Ver: Bull. C.E. 1987 N.º 3, p. 10 e Vade-mecum sobre os mercados públicos na Comunidade, JO C de 31 de Dezembro de 1987, p. 42.

<sup>(16)</sup> R 1612/68 de 15 de Outubro de 1968, JO L257 de 19 de Outubro de 1968, p. 2, para R 312/76, JO L 39 de 14 de Fevereiro de 1976, p. 2.

<sup>(17)</sup> R 1251/70 de 29 de Junho de 1970, JO L 142 de 30 de Junho de 1970, p. 24.

<sup>(18)</sup> R 1408/71 de 14 de Junho de 1971, JO L 149 de 5 de Julho de 1971, p. 2.

<sup>(19)</sup> R 574/72 de 21 de Março de 1972, JO L 74 de 27 de Março de 1972, p. 1.

<sup>(20)</sup> R 1390/81 de 12 de Maio de 1981, JO L 143 de 29 de Maio de 1981, p. 1 e R 3795/81 de 8 de Dezembro de 1981, JO L 378 de 31 de Dezembro de 1981, p. 1.

tores da saúde e da arquitectura que se realizaram os maiores progressos. O direito de estabelecimento e a livre prestação de serviços, assim como o reconhecimento mútuo dos diplomas, certificados e outros títulos, estão garantidos para os arquitectos <sup>(21)</sup>, os médicos <sup>(22)</sup>, os enfermeiros responsáveis pelos cuidados gerais <sup>(23)</sup>, os dentistas <sup>(24)</sup>, os veterinários <sup>(25)</sup>, as parteras <sup>(26)</sup>, os farmacêuticos <sup>(27)</sup>. A formação específica em medicina geral está regulada por uma directiva de 15 de Setembro de 1986 <sup>(28)</sup>.

No que diz respeito às outras profissões independentes, apenas existem directivas relativas aos agentes comerciais <sup>(29)</sup> e aos advogados, restritas às questões de livre prestação de serviços <sup>(30)</sup>. No que diz respeito às profissões liberais, as decisões do Tribunal de Justiça sempre se anteciparam à legislação comunitária, como por exemplo as decisões REYNERNS, VAN BINSBERGEN, THIEFFRY, PATRICK E AMER <sup>(31)</sup>.

---

<sup>(21)</sup> D 85/384 de 10 de Junho de 1985, JO L 223 de 21 de Agosto de 1985, p. 15.

<sup>(22)</sup> D 75/362 e 75/363 de 16 de Junho de 1975, JO L 167 de 30 de Junho de 1975, p. 1.

<sup>(23)</sup> D 77/452 e 77/453 de 27 de Junho de 1977, JO L 176 de 15 de Julho de 1977, p. 1.

<sup>(24)</sup> D 78/686 e 78/687 de 25 de Julho de 1978, JO L 233 de 24 de Agosto de 1978, p. 1.

<sup>(25)</sup> D 78/1026 e 78/1027 de 18 de Dezembro de 1978, JO L 362 de 23 de Dezembro de 1978, p. 1.

<sup>(26)</sup> D 80/154 e 80/155 de 21 de Janeiro de 1980, JO L 33 de 11 de Fevereiro de 1980, p. 1.

<sup>(27)</sup> D 85/432 e 85/433 de 16 de Setembro de 1985, JO L 253 de 24 de Setembro de 1985, p. 34.

<sup>(28)</sup> D 86/457 de 15 de Setembro de 1986, JO L 267 de 19 de Setembro de 1986, p. 26.

<sup>(29)</sup> D 86/653 de 18 de Dezembro de 1986, JO L 382 de 31 de Dezembro de 1986, p. 17.

<sup>(30)</sup> D 77/249 de 22 de Março de 1977, JO L 78 de 26 de Março de 1977, p. 17.

<sup>(31)</sup> Acórdão do Tribunal Europeu de 21 de Junho de 1974, REYNERNS, Processo 2-74, Recueil 1974, p. 631.

Acórdão do Palácio da Justiça de 3 de Dezembro de 1974, van BINSBERGEN, Processo 33-74, Recueil 1974, p. 1299.

Uma proposta de directiva criando um sistema geral de reconhecimento mútuo dos diplomas de ensino superior está pendente perante o Conselho.

*D — O mercado comum dos serviços ainda está por criar.*

A livre circulação das mercadorias progrediu bastante mais que a dos serviços. Inúmeras regulamentações nacionais, muitas vezes bastante complexas, bloqueiam ainda a livre prestação de um país da Comunidade para outro.

O programa de liberalização da Comissão infere tanto sobre os serviços «tradicionais» (transportes, bancos e seguros) como sobre os serviços «novos» (telecomunicações, audiovisual, ...).

*O sector bancário* foi objecto de numerosas directivas a fim de liberalizar o acesso à actividade dos estabelecimentos de crédito e ao seu exercício <sup>(32)</sup>, facilitar a fiscalização dos estabelecimentos de crédito numa base consolidada <sup>(33)</sup> e fixar o regime jurídico das suas contas anuais e das suas contas consolidadas <sup>(34)</sup>. Em 23 de Fevereiro de 1988, a Comissão propôs ao Conselho uma directiva, a qual será um instrumento essencial da realização do mercado interno neste sector. A via escolhida visa obter, de maneira necessária e suficiente, o reconhecimento mútuo dos acordos e sistemas de controlo pela outorga dum único certi-

Acórdão do Palácio da Justiça de 28 de Abril de 1977, THIEFFRY, Processo 71-76, Recueil 1977, p. 765.

Acórdão do Palácio da Justiça de 28 de Junho de 1977, PATRICK, Processo 11-77, Recueil 1977, p. 1199.

Acórdão do Palácio da Justiça de 7 de Fevereiro de 1979, AUER, Processo 136/78, Recueil 1979, p. 437.

<sup>(32)</sup> D 77/780 de 12 de Dezembro de 1977, JO L 322 de 17 de Dezembro de 1977, JO L 322 de 17 de Dezembro de 1977, p. 30, alt. por D 86/524, JO L 309 de 4 de Novembro de 1986, p. 15.

<sup>(33)</sup> D 83/350 de 13 de Junho de 1983, JO L 193 de 18 de Julho de 1983, p. 18.

<sup>(34)</sup> D 86/635 de 8 de Dezembro de 1986, JO L 372 de 31 de Dezembro de 1986, p. 1.

<sup>(34 bis)</sup> Proposta de directiva, JO C 84 de 31 de Março de 1988, p. 1.

tificado, válido em toda a Comunidade e pela aplicação do princípio do controlo pelo país de origem. Graças ao reconhecimento mútuo, os estabelecimentos de crédito reconhecidos no seu Estado de origem poderão exercer livremente em toda a Comunidade o conjunto das actividades que constituem o âmago da actividade bancária, seja pela instalação numa sucursal, seja pela via da prestação de serviços.

Pensa-se noutras directivas a fim de melhorar as normas comunitárias, nomeadamente no que respeita às obrigações em matéria de publicidade dos documentos contabilísticos das sucursais criadas num Estado membro por estabelecimentos com sede social fora desse Estado <sup>(35)</sup>, à liberalização dos serviços no domínio do crédito hipotecário <sup>(36)</sup>, às medidas de saneamento e liquidação dos estabelecimentos de crédito <sup>(37)</sup> e aos seus fundos próprios <sup>(38)</sup>.

Além disso, em 22 de Dezembro de 1986 a Comissão adoptou uma recomendação com vista à harmonização do tratamento preventivo dos grandes riscos de crédito, a fim de evitar a concentração dos riscos, fixando um limite de notificação e limitando o seu montante <sup>(39)</sup>.

*O sector dos seguros* foi objecto de várias directivas. Estas dizem respeito ao acesso à actividade de seguro directo e ao seu exercício <sup>(40)</sup>, ao seguro colectivo comunitário <sup>(41)</sup>, ao seguro

---

<sup>(35)</sup> Proposta de directiva, JO C 230 de 11 de Setembro de 1986, p. 4.

<sup>(36)</sup> Proposta de directiva, JO C 42 de 14 de Fevereiro de 1985, p. 4, alt. JO C 161 de 19 de Junho de 1987.

<sup>(37)</sup> Proposta de directiva, JO C 356 de 31 de Dezembro de 1985, p. 55, alt. JO C 36 de 8 de Fevereiro de 1988.

<sup>(38)</sup> Proposta de directiva, JO C 243 de 27 de Setembro de 1986, p. 4, alt. JO C de 5 de Fevereiro de 1988.

<sup>(39)</sup> Recomendação da Comissão de 22 de Dezembro de 1986, JO L 33 de 4 de Fevereiro de 1987, p. 10.

<sup>(40)</sup> D 73/239 de 24 de Julho de 1973, JO L 228 de 16 de Agosto de 1973, p. 3 (seguro directo assim como o seguro de vida) e D 79/267 de 5 de Março de 1979, JO L 63 de 13 de Março de 1979, p. 1 (seguro de vida).

<sup>(41)</sup> D 78/473 de 30 de Maio de 1978, JO L 151 de 7 de Junho de 1978, p. 25.

«crédito e caução» (42), ao seguro «protecção jurídica» (43). Pensa-se noutras directivas em matéria de contratos de seguro (44), de liquidação das Companhias de Seguros (45), das suas contas anuais e das suas contas consolidadas (46), e da livre prestação de serviços em matéria de seguro directo que não seja o seguro-vida (47).

Neste âmbito, o Tribunal de Justiça antecipou-se igualmente à adopção da directiva em causa. O Tribunal de Justiça decidiu, pela sua decisão de 4 de Dezembro de 1986 (caso 220/83, Comissão/França) ainda não publicada, que no sector dos seguros em geral, algumas motivações imperiosas que visam a protecção dos consumidores enquanto utilizadores de seguros e segurados podem justificar restrições à livre prestação de serviços. A exigência dum acordo separado concedido pelas autoridades do Estado destinatário é justificável sob certas condições. Porém a exigência de estabelecimento no país no qual se pretende exercer actividades de seguros — a própria negação da livre prestação de serviços — extravasa o que é indispensável para atingir o objectivo procurado. Esta exigência é contrária aos artigos 59.º e 60.º do Tratado de Roma. No que respeita ao *co-seguro*, o tribunal vai ainda mais longe: a necessidade de um estabelecimento, ou mesmo a de uma autorização do Estado destinatário não podem ser consideradas como compatíveis com os artigos 59.º e 60.º do Tratado.

*A Bolsa e os valores mobiliários* chamaram a atenção da Comissão. As directivas de harmonização neste domínio referem-se aos seguintes aspectos:

---

(42) D 87/343 de 22 de Junho de 1987, JO L 185 de 4 de Julho de 1987, p. 72.

(43) D 87/344 de 22 de Junho de 1987, JO L 185 de 4 de Julho de 1987, p. 77.

(44) Proposta de directiva, JO C 190 de 1979, alt. JO C 355 de 1980.

(45) Proposta de directiva, JO C 71 de 19 de Março de 1987.

(46) Proposta de directiva, JO C 131 de 18 de Maio de 1987.

(47) Proposta de directiva, JO C 32 de 12 de Fevereiro de 1976.

- as condições de admissão dos valores mobiliários à cotação oficial numa bolsa de valores <sup>(48)</sup>,
- as condições de criação, controlo e difusão de prospectos para publicação com vista à admissão dos valores mobiliários à referida cotação <sup>(49)</sup>,
- a informação periódica que deve ser publicada pelas sociedades cujas acções sejam admitidas à cotação oficial <sup>(50)</sup>,
- os fundos de investimento mobiliário, <sup>(51)</sup>.

O Conselho deveria complementar este esforço de regulamentação em 1988, pela adopção de directivas referentes aos prospectos a publicar em caso de oferta pública de valores mobiliários <sup>(52)</sup>, a informação a difundir aquando das aquisições e cessões de participações importantes no capital de sociedades cotadas na Bolsa <sup>(53)</sup>, as transacções de iniciados <sup>(54)</sup> e a supressão dos impostos indirectos que incidam sobre transacções de títulos <sup>(55)</sup>.

No que diz respeito aos *serviços financeiros* em geral, deveria ser integrada uma lacuna pela elaboração de uma legislação comunitária que favoreça a troca de produtos financeiros (apólices de seguros, títulos de propriedade imobiliária, contratos de poupança (aforro) e de crédito aos consumidores).

*Os serviços de transporte* suscitam um certo número de problemas complexos mas o desenvolvimento da política comunitária

---

<sup>(48)</sup> D 79/279 de 5 de Março de 1979, JO L 66 de 16 de Março de 1979, p. 21.

<sup>(49)</sup> D 80/390 de 17 de Março de 1980, JO L 100 de 17 de Abril de 1980, p. 1, alt. pela directiva 87/345 de 4 de Julho de 1987, p. 81.

<sup>(50)</sup> D 82/121 de 15 de Fevereiro de 1982, JO L 48 de 20 de Fevereiro de 1982, p. 26.

<sup>(51)</sup> D 85/611 de 20 de Dezembro de 1985, JO L 375 de 31 de Dezembro de 1985, p. 3.

<sup>(52)</sup> Proposta de directiva, JO C 355 de 31 de Dezembro de 1980, p. 39, alt. JO C 226 de 31 de Agosto de 1982, p. 4.

<sup>(53)</sup> Proposta de directiva, JO C 351 de 1985 de Dezembro.

<sup>(54)</sup> Proposta de directiva, JO C 153 de 11 de Junho de 1987, p. 8.

<sup>(55)</sup> Proposta de directiva, JO C 133 de 14 de Junho de 1976, p. 1, alt. JO C 115 de 30 de Abril de 1987, p. 9.

ria de transportes é o corolário obrigatório da livre circulação de bens e das pessoas. Trata-se hoje em dia de dismantelar progressivamente o sistema de contingentes nacionais ainda aplicado ao transporte rodoviário de mercadorias, de liberalizar os serviços de autocarros, de aproximar os sistemas de fixação dos preços e de estimular a concorrência no sector da aviação civil.

No sector dos *transportes marítimos* realizaram-se progressos consideráveis pela adopção dum Regulamento de 22 de Dezembro de 1986, que aplica o princípio da livre prestação de serviços aos transportes marítimos entre Estados membros ou com Terceiros Estados <sup>(56)</sup>. As restrições nacionais neste domínio serão progressivamente eliminadas seguindo um calendário preciso. O regulamento prevê igualmente a eliminação ou a adaptação a nível comunitário dos ajustes que visam a partilha das cargas que figuram nos acordos bilaterais estabelecidos entre Estados membros e terceiros países. Um regulamento que determina as modalidades de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do tratado ao serviço dos transportes marítimos internacionais, à partida de ou com destino a países da Comunidade, foi igualmente adoptado em 22 de Dezembro de 1986 <sup>(57)</sup>, bem como um regulamento referente às práticas tarifárias desleais relativas ao tráfego transoceânico <sup>(58)</sup>.

No sector dos *transportes aéreos*, deu-se um grande passo no dia 14 de Dezembro de 1987 mediante a adopção de vários textos importantes <sup>(59)</sup>. Dois regulamentos determinam as modalidades de aplicação das regras de concorrência aplicáveis nesta matéria. Uma directiva estabelece regras comuns a fim de definir os critérios de aprovação das tarifas aéreas e uma decisão do Con-

---

<sup>(56)</sup> R 4055/86 de 22 de Dezembro de 1986, JO L 378 de 31 de Dezembro de 1986, p. 1.

<sup>(57)</sup> R 4056/86 de 22 de Dezembro de 1986, JO L 378, de 31 de Dezembro de 1986, p. 4.

<sup>(58)</sup> R 4057/86 de 22 de Dezembro de 1986, JO L 378, de 31 de Dezembro de 1986, p. 14.

<sup>(59)</sup> R 3975/87 e 3976/87 de 14 de Dezembro de 1987, JO L 374 de 31 de Dezembro de 1987, a directiva e a decisão apareceram igualmente no mesmo Jornal Oficial.

selho está ligada à repartição das capacidades em termos de lugares entre transportadoras aéreas nas linhas normais e ao acesso de todas as transportadoras aéreas às linhas regulares e ao acesso de todas as transportadoras às ligações regulares entre Estados membros. Daqui deve resultar uma maior concorrência a qual estimulará o desenvolvimento do sector e se traduzirá numa melhoria dos serviços prestados aos utentes. Contudo continuarão a ser lícitas algumas limitações.

A harmonização no sector dos *transportes rodoviários* avançou menos. Essencialmente existe apenas um regulamento de 20 de Dezembro de 1985 relativo à harmonização de algumas disposições sobre segurança no domínio dos transportes por estrada <sup>(60)</sup>. A Comissão elaborou propostas de directivas referentes às condições de acesso das transportadoras não residentes aos transportes nacionais de passageiros efectuados por camionetas e autocarros.

Na perspectiva dum mercado intracomunitário dos transportes rodoviários de mercadorias sem restrições quantitativas, o Conselho decidiu facilitar progressivamente o acesso das transportadoras não residentes às ligações internas e, dentro de um período de transição, adaptar o sistema de autorizações bilaterais.

De momento, o Conselho ainda não quiz tomar o compromisso jurídico de libertar este mercado de todas as restrições quantitativas até 1992.

*O verdadeiro desafio para a Comissão é o da liberalização dos serviços ligados às novas tecnologias. É preciso reconhecer que os progressos foram limitados.*

No domínio das telecomunicações foi adoptada uma directiva sobre o reconhecimento mútuo dos certificados de equipamentos terminais de telecomunicações <sup>(61)</sup>.

---

<sup>(60)</sup> R 3820/85 de 20 de Dezembro de 1985, JO L 370 de 31 de Dezembro de 1985, p. 1.

<sup>(61)</sup> D de 24 de Julho de 1986, JO L 217 de 5 de Agosto de 1986.

No sector de *livre prestação de serviços audiovisuais*, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta de directiva visando coordenar algumas disposições nacionais relativas ao exercício das actividades de radiodifusão <sup>(62)</sup>. Esta directiva terá como finalidade essencial promover, à escala da Comunidade, a difusão das emissões de rádio e de televisão concebidas pelos Estados-membros assim como a produção de programas audio-visuais. Ela esforça-se por abolir alguns obstáculos jurídicos à livre difusão, nomeadamente no domínio da publicidade e dos direitos de autor. Propõe-se, além disso, promover a criação de mercados de dimensão suficientes para os programas de televisão produzidos nos Estados membros, definindo normas comuns de abertura dos mercados nacionais.

E — *A livre circulação dos capitais* deve ir a par com a dos bens, dos serviços e das pessoas e deve necessariamente acompanhar a liberalização dos serviços financeiros. Ela permitirá às sociedades europeias mobilizar a poupança e investir nas melhores condições de eficácia. Descortinamos aqui a filosofia liberal que marca a construção europeia.

Uma directiva de 11 de Maio de 1960 compreendia já disposições de aplicação do princípio de livre circulação dos capitais prevista pelo artigo 67.º do Tratado de Roma. Esta directiva distinguia 4 categorias de capitais para as quais as obrigações dos Estados eram mais ou menos estritas <sup>(63)</sup>.

Desde a adopção, em 17 de Novembro de 1986, duma directiva reforçando as obrigações de liberalização dos capitais impostas aos Estados, a primeira etapa do programa de liberalização dos fluxos financeiros está enfim realizada <sup>(64)</sup>. A aquisição por residentes nos Estados membros de quaisquer títulos de investimento (transaccionados ou não na Bolsa) bem como a admissão (inser-

---

<sup>(62)</sup> Bull. C.E. 1986 N.º 3, p. 11 e resolução do Parlamento Europeu de 20 de Janeiro de 1988, JO C 49 de 22 de Fevereiro de 1988, p. 53.

<sup>(63)</sup> Primeira directiva sobre a aplicação do artigo 67 do Tratado, JO de 12 de Julho de 1960, p. 921.

<sup>(64)</sup> D 86/566 de 17 de Novembro de 1986, JO L 332 de 26 de Novembro de 1986, p. 22.

ção, emissão e colocação) destes títulos nos mercados financeiros da Comunidade, estão de ora em diante autorizados, da mesma forma que as operações de investimento directo e imobiliário, os créditos comerciais ou ainda os movimentos de capitais de carácter pessoal. Subsistem contudo algumas derrogações. Presentemente, estão autorizados a manter certas restrições quatro Estados membros:

- Espanha e Portugal, que dispõem dum prazo suplementar para a entrada em vigor da directiva (fins de 1990 em relação ao primeiro e fins de 1992 para o segundo);
- A Grécia e a Irlanda, que beneficiam duma cláusula de salvaguarda até fins de 1988.

As transacções financeiras a curto prazo ainda não beneficiam de uma liberalização incondicional. A Comissão, tendo em vista atingir no horizonte de 1992 uma liberdade completa dos fluxos de capitais na Comunidade, propôs em 9 de Novembro de 1987 duas directivas e um regulamento ao Conselho<sup>(65)</sup>. A primeira proposta de directiva visa alargar a obrigação de liberalização à totalidade dos movimentos de capitais. Este texto comporta um cláusula de salvaguarda específica que permite a reintrodução por breves períodos, de certos controlos sobre os movimentos de capitais a curto prazo — em casos de grave perturbação da política monetária ou cambial dum Estado membro, por exemplo. A segunda directiva considerada diz respeito à regularização dos fluxos financeiros internacionais e à neutralização dos seus efeitos indesejáveis sobre a liquidez interna. A proposta de regulamento instaura um mecanismo de apoio financeiro a médio prazo das balanças de pagamento dos Estados membros que o requeressem, por meio de reagrupamento dos concursos financeiros existentes e de empréstimos comunitários. Este instrumento poderia ser utilizado para acompanhar um esforço de liberalização dos movimentos de capitais.

---

(65) JO C 26 do dia 1 de Fevereiro de 1988, p. 1-16.

**F — A criação dum ambiente jurídico favorável à cooperação industrial encontra-se entre as preocupações essenciais da Comunidade.**

No sector do *direito das sociedades*, os trabalhos de harmonização levaram a resultados significativos. Foram adoptadas directivas que se referem aos seguintes aspectos: publicidade, validade dos compromissos e nulidade das sociedades de capitais <sup>(66)</sup>, constituição de sociedade anónima, manutenção e modificação do seu capital <sup>(67)</sup>, fusão <sup>(68)</sup> e cisão <sup>(69)</sup>, estrutura e conteúdo das contas anuais das sociedades de capitais e do relatório de gestão <sup>(70)</sup>, contas consolidadas das sociedades de capitais <sup>(71)</sup> e qualificação das pessoas encarregadas do controlo legal dos documentos contabilísticos <sup>(72)</sup>.

Várias propostas de directivas encontram-se pendentes mas não se prevê a sua adopção num futuro próximo. Dizem elas respeito à estrutura das sociedades anónimas e às competências e obrigações dos seus órgãos <sup>(73)</sup>, às fusões transfronteiras <sup>(74)</sup>, à publicidade das sucursais criadas num Estado membro por uma sociedade sujeita ao direito de outro Estado membro <sup>(75)</sup>, ao âmbito de aplicação das directivas contabilísticas, e ainda à informação e consulta dos trabalhadores nas empresas de estrutura

---

<sup>(66)</sup> D 68/151 de 9 de Março de 1968, JO L 65 de 14 de Março de 1968, p. 8.

<sup>(67)</sup> D 77/91 de 13 de Dezembro de 1976, JO L 26 de 30 de Janeiro de 1977, p. 1.

<sup>(68)</sup> D 78/855 de 9 de Outubro de 1978, JO L 295 de 20 de Outubro de 1978, p. 36.

<sup>(69)</sup> D 82/891 de 17 de Dezembro de 1982, JO L 378 de 31 de Dezembro de 1982, p. 47.

<sup>(70)</sup> D 78/660 de 25 de Julho de 1978, JO L 222 de 14 de Agosto de 1978, p. 11.

<sup>(71)</sup> D 83/349 de 13 de Junho de 1983, JO L 193 de 18 de Julho de 1983, p. 1.

<sup>(72)</sup> D 84/253 de 10 de Abril de 1984, JO L 126 de 12 de Maio de 1984, p. 20.

<sup>(73)</sup> Proposta de directiva, JO C 240 de 9 de Setembro de 1983, p. 2.

<sup>(74)</sup> Proposta de directiva, JO C 23 de 25 de Janeiro de 1985, p. 11.

<sup>(75)</sup> Proposta de directiva, JO C 203 de 12 de Agosto de 1986, p. 12.

complexa <sup>(76)</sup>. A fim de facilitar a criação de PME, a Comissão acaba de propôr uma directiva sobre o estabelecimento mercantil/individual de responsabilidade limitada, figura ainda desconhecida no Reino Unido, na Irlanda, em Espanha, Grécia e Itália.

Simultaneamente com estas propostas, a Comissão tomou iniciativas com vista a criar formas jurídicas especificamente europeias. Uma delas deu origem à adopção pelo Conselho dum regulamento que criou o Agrupamento Europeu de Interesse Económico, o qual é uma estrutura flexível de cooperação transnacional dotado de personalidade jurídica <sup>(77)</sup>. Porém, a adopção do estatuto de sociedade anónima europeia não é para amanhã.

No domínio do *direito social*, com implicações importantes para as empresas, é necessário relembrar a existência de directivas no que respeita aos despedimentos colectivos <sup>(78)</sup>, a manutenção dos direitos dos trabalhadores no caso de transferência de empresas, de estabelecimentos e de partes de estabelecimentos <sup>(79)</sup>, a protecção dos trabalhadores assalariados no caso de insolvência do entidade patronal <sup>(80)</sup>, as retribuições <sup>(81)</sup>, a igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de acesso ao trabalho, à formação profissional, e nas condições de trabalho <sup>(82)</sup> e a protecção dos trabalhadores contra os riscos resultantes do contacto com alguns produtos perigosos durante o trabalho (várias directivas). Existem igualmente propostas de directivas relativas ao trabalho a tempo parcial e à segurança nos

---

<sup>(76)</sup> Proposta de directiva, JO C 217 de 12 de Agosto de 1983 e conclusões do Conselho de 21 de Julho de 1986, JO C 203 de 12 de Agosto de 1986.

<sup>(77)</sup> R 2137/85 de 25 de Julho de 1985, JO L 199 de 31 de Julho de 1985.

<sup>(78)</sup> D 75/129 de 17 de Fevereiro de 1975, JO L 48 de 22 de Fevereiro de 1975, p. 29.

<sup>(79)</sup> D 77/187 de 14 de Fevereiro de 1977, JO L 61 de 5 de Março de 1977, p. 26.

<sup>(80)</sup> D 80/987 de 20 de Outubro de 1980, JO L 283 de 20 de Outubro de 1980, p. 23, alt. pela D 87/164, JO L de 11 de Março de 1987, p. 11.

<sup>(81)</sup> D 75/117 de 10 de Fevereiro de 1976, JO L 45 de 19 de Fevereiro de 1975, p. 19.

<sup>(82)</sup> D 76/207 de 9 de Fevereiro de 1976, JO L 39 de 14 de Fevereiro de 1976, p. 40.

locais de trabalho. A «obra social» da Comunidade não é tão reduzida como por vezes se pretende.

Em matéria de *direito da concorrência* a Comunidade Europeia tem competência exclusiva para promulgar as normas aplicáveis a acordos monopolistas intracomunitários.

As regras gerais estão incorporadas nos artigos 85.º e 86.º do Tratado de Roma. Vários textos as especificaram. O Regulamento n.º 17 de 6 de Fevereiro de 1962 obriga à notificação de qualquer acordo que caia no âmbito de aplicação do artigo 88.º, a fim de beneficiar duma isenção individual em conformidade com o art. 85.º (83). A Comissão dispõe, no cumprimento das tarefas que lhe estão confiadas, de consideráveis poderes de investigação, entre os quais o de verificação. Em 1987 uma empresa (Hoecht) recusou pela primeira vez submeter-se a uma decisão de verificação mas o Tribunal de Justiça não lhe deu razão.

A Comissão promulgou regulamentos de isenção por categoria para alguns acordos, nomeadamente acordos exclusivos de distribuição e compra com exclusivo (84), os acordos de especialização (86), de investigação e de desenvolvimento (87) e de licença de patentes (88). Outros regulamentos de isenção serão adoptados em breve relativamente aos acordos de licença de «know-how» e aos acordos de franquia («franchise»).

Estes regulamentos nem sempre ofereceram a segurança jurídica desejada pelos meios económicos. A política da Comissão em relação às empresas comuns também nem sempre é muito clara.

---

(83) R n.º 17 que se refere à aplicação dos artigos 85 e 86 do Tratado, JO L 13 de 21 de Fevereiro de 1962, p. 204.

(84) R 1983/83 de 22 de Junho de 1983, JO L 173 de 30 de Junho de 1983, p. 1, R 1984/83 de 22 de Junho de 1983, JO L 173 de 30 de Junho de 1983, p. 5.

(85) R 123/85 de 12 de Dezembro de 1984, JO L 15 de 18 de Janeiro de 1985, p. 15.

(86) R 417/85 de 19 de Dezembro de 1984, JO L 53 de 22 de Fevereiro de 1985, p. 1.

(87) R 418/85 de 19 de Dezembro de 1984, JO L 53 de 22 de Fevereiro de 1985, p. 5.

(88) R 2349/84 de 23 de Julho de 1984, JO L 219 de 16 de Agosto de 1984, p. 15.

É desejo de numerosos responsáveis uma aplicação menos rigorosa do art. 85.º do mesmo modo que a «rule of reason» tempera a política anti-monopólio dos Estados Unidos.

Na perspectiva do grande mercado interno, a Comissão pretende dispôr de meios de actuação sobre as estruturas que sejam simultaneamente pertinentes e eficazes, designadamente para controlar melhor o fenómeno de concentração. Sobre este assunto foi transmitida ao Conselho uma proposta de regulamento que não pode ser adoptada quando da sua reunião de 30 de Novembro de 1987. O Tribunal de Justiça das Comunidades, no entanto, aprovou mediante um importante acórdão de 17 de Novembro de 1987, uma intervenção da Comissão com base no art. 85.º numa operação de concentração, na qual a Philip Morris tinha tido uma participação de 50 % no capital de Rothmans Tobacco Holding <sup>(89)</sup>.

Em 2 de Março último, a Comissão aprovou uma proposta revista que confirma o princípio da notificação prévia obrigatória. O processo é consideravelmente mais flexível que os anteriores.

Nos sectores dos transportes marítimos e aéreos, regulamentos com data respectivamente de 22 de Dezembro de 1986 e de 14 de Dezembro de 1987 determinam as modalidades de aplicação dos artigos 85.º e 86.º do Tratado de Roma <sup>(90)</sup>.

Em matéria de *Propriedade Intelectual*, as actividades de harmonização da Comunidade foram limitadas; para além do Regulamento sobre a isenção por categorias dos acordos de licença de patentes e da proposta de regulamento referente às licenças de «know-how» acima mencionadas, as actividades de harmonização da Comunidade foram limitadas. É necessário destacar uma directiva de 16 de Dezembro de 1986 relativa à protecção jurídica das topografias dos produtos semicondutores <sup>(91)</sup>.

---

<sup>(89)</sup> Acórdão do Tribunal de Justiça da Comunidade Europeia de 17 de Novembro de 1987, Processos 142 e 156/84, British-American Tobacco Company Ltd. e Indústrias R.J. REYNOLDS, ainda não publicados.

<sup>(90)</sup> Ver supra.

<sup>(91)</sup> D 87/54 de 16 de Dezembro de 1986, JO L 24 de 27 de Janeiro de 1987, p. 36.

A Comissão tentou, durante vários anos, o estabelecimento de normas que regulassem a patente e a marca comunitária. Utilizaram-se duas ópticas completamente diferentes mas nem uma nem outra levaram a resultados concretos.

No que se refere à *patente comunitária*, os Estados membros (com excepção da Espanha e de Portugal) assinaram a Convenção de Luxemburgo de 15 de Dezembro de 1975. Esta Convenção define os direitos referentes à futura patente comunitária, que será concedida em conformidade com o processo estabelecido pela Convenção de Munique de 5 de Outubro de 1973, em vigor, na qual participam igualmente países não-membros da Comunidade <sup>(92)</sup>. Mas as condições de aplicação da Convenção de Luxemburgo ainda não se encontram reunidas. A patente comunitária será a primeira da história da propriedade intelectual a beneficiar duma protecção sobre um território bem mais vasto que o de um único Estado.

No que diz respeito às *marcas*, a Comissão apresentou em 1980 duas propostas ao Conselho:

- uma proposta de directiva relativa à aproximação das legislações nacionais sobre marcas <sup>(93)</sup>;
- uma proposta de regulamento sobre a criação duma marca comunitária e de um Registo comunitário de marcas <sup>(94)</sup>.

Estas duas propostas têm por finalidade assegurar, nas trocas de produtos e serviços de marca no interior da Comunidade, condições análogas às existentes nos mercados nacionais. Elas foram alteradas para se conformarem com os pareceres emitidos pelo Parlamento Europeu e pelo Comité Económico e Social. Em 1986, a Comissão transmitiu ao Conselho uma proposta relativa à execução do regulamento sobre a marca comunitária. Esta proposta fixa-lhe as modalidades de aplicação, nomeadamente as formalidades de depósito específicas, bem como os processos de

---

<sup>(92)</sup> Sobre este assunto ver: BONET G., RTDE 1981, Crónicas (propriedades intelectuais), p. 142.

<sup>(93)</sup> Proposta de directiva, JO C 351 de 1980, alt. JO C 351 de 1985.

<sup>(94)</sup> Proposta de regulamento JO C 351 de 1980, alt. JO C 230 de 1984.

reclamação, de recurso, de caducidade e de invalidação. A Comissão transmitiu ao Conselho, além disso, duas propostas de regulamento que incidem sobre os trâmites perante os tribunais de recurso do Registo Comunitário das Marcas, bem como as tarifas que devem ser pagas a este serviço. O dossier da marca comunitária ainda não parece maduro para uma rápida adopção.

A Comunidade europeia, ao lançar programas europeus de investigação, instituiu um enquadramento que favorece a *cooperação industrial*. Dizem eles respeito à tecnologia da informação (ESPRIT), às telecomunicações (RACE), às tecnologias industriais (BRITE), à biotecnologia e à inovação e à transferência de tecnologias (SPRINT). Além de que foi decidido um programa de acção para as pequenas e médias empresas o qual pretende oferecer um ambiente jurídico, fiscal e administrativo tão favorável quanto possível.

Porém, se se quer realmente chegar a um grande mercado europeu, convém igualmente harmonizar um grande número de *grandes princípios jurídicos*. Neste domínio, a Comunidade já passou das simples premissas. Temos assim a Convenção de Roma de 19 de Junho de 1980 que pretende regular qual a lei aplicável às obrigações contratuais. Tendo sido elaborada pelos peritos governamentais e pelos da Comissão, foi assinada por todos os Estados membros com excepção da Espanha e de Portugal. A Convenção será aplicável desde que se verifiquem todas as ratificações. Até ao momento, apenas a França, a Itália, a Dinamarca e a Bélgica a ratificaram. A sua finalidade é introduzir nas ordens jurídicas nacionais algumas normas uniformes sobre a lei aplicável às obrigações contratuais, o que não deixa de ter importância em caso de litígio. Ela constitui uma etapa marcante na tentativa de unificação do direito internacional privado no interior da Comunidade.

A Convenção de Bruxelas de 27 de Setembro de 1968 está relacionada com a competência judiciária e a execução das decisões em matéria civil e comercial. Sendo aplicável nos seis primeiros Estados membros desde 1973 e na Dinamarca, no Reino Unido e na Irlanda desde 1 de Janeiro de 1987, reveste-se de uma grande importância na solução dos conflitos de jurisdição e para a execução das decisões no seio da Comunidade. Ela cria um ver-

dadeiro espaço judiciário comum. Exclui, porém, a falência do seu campo de aplicação. Um projecto de convenção está em elaboração a fim de a completar neste ponto. Este projecto consagra o princípio da unidade e da universalidade da falência no Mercado Comum, assim garantindo no mesmo a igualdade dos credores e a segurança das trocas.

Relembremos que a interpretação destas Convenções compete ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, cujo papel inovador nunca é suficientemente recordado.

### III — ELIMINAÇÃO DAS FRONTEIRAS FISCAIS

A — É a terceira dimensão do esforço de harmonização. Qualquer convergência é fictícia se não tomar em conta os problemas fiscais.

A *fiscalidade indirecta* é um dos principais desafios postos pela realização do grande mercado interno.

Com efeito, desde a supressão dos direitos aduaneiros no seio da Comunidade que o único motivo justificativo dos controles nas fronteiras é a necessidade de prever ou de controlar as taxas e direitos sobre consumos específicos. Todos os países membros da Comunidade adoptaram, na sequência de numerosas directivas, o mesmo sistema de imposto sobre o valor acrescentado (IVA). Contudo, o número de taxas e o nível destas são diferentes de um país para o outro. O mesmo acontece em relação aos impostos sobre consumo específico que atingem os produtos petrolíferos, o álcool e o tabaco. De momento, os controlos múltiplos e incessantes continuam a sobrecarregar empresas e particulares, tendo como consequência encargos financeiros importantes e a anulação das vantagens resultantes de outras medidas comunitárias relacionadas com a livre circulação.

No seu «livro branco», consagrado à realização do mercado interno, a Comissão sublinhou ser necessário eliminar as fronteiras fiscais a fim de ser permitido o acesso ao mercado europeu nas mesmas condições que aos vários mercados nacionais. O que implica, portanto, uma aproximação acentuada das taxas de IVA

e dos impostos sobre consumos específicos. Propostas nesse sentido foram transmitidas ao Conselho no Outono de 1987 <sup>(95)</sup>.

Num primeiro tempo, encara-se a transferência, da fronteira para o interior do país, dos processamentos de pagamento do IVA. Este sistema é o que funciona já no âmbito da BENELUX.

As medidas de convergência fiscal são mais ambiciosas. A Comissão propôs que os Estados membros se prepararem para uma aproximação progressiva dos sistemas nacionais, actuando no sentido da uniformização das taxas-base de tributação e da definição de «forquilhas» ou margens de variação do IVA. Os produtos de luxo serão submetidos a um regime particular. Na definição destas «forquilhas» as variações das taxas não deverão ultrapassar 5 a 6 %. Uma aproximação destas levantará dificuldades consideráveis a alguns Estados membros, entre os quais a Grã-Bretanha, por exemplo, que aplica uma taxa «zero» a alguns bens, mas derrogações limitadas e transitórias deverão permitir fazer-lhes face. Além disso, esta aproximação deverá ser completada por disposições técnicas tais como um mecanismo de compensação («clearing») que permita atribuir as receitas do IVA, provenientes dos que a ele estão sujeitos, ao país do destino. Profundas diferenças de pontos de vista surgiram no seio do Conselho aquando dos debates sobre estas propostas. No entanto, foram já adoptadas várias directivas relativas a impostos indirectos incidindo sobre os agrupamentos de capitais <sup>(96)</sup> e as franquias fiscais para particulares <sup>(97)</sup>.

B — Este esforço de reflexão deixou um pouco de lado os *impostos directos*. Nada a destacar foi realizado neste domínio, com excepção de uma directiva de 19 de Dezembro de 1977 sobre a assistência mútua entre as autoridades competentes dos

---

<sup>(95)</sup> Propostas de directivas publicadas no JO C 250 de 18 de Setembro de 1987, C 251 de 19 de Setembro de 1987 e C 252 de 22 de Setembro de 1987.

<sup>(96)</sup> D 69/335 de 17 de Julho de 1969, JO L 249 de 3 de Outubro de 1969, p. 25, alt. JO L 303 de 13 de Novembro de 1974, p. 9 e JO L 156 de 15 de Junho de 1985, p. 23.

<sup>(97)</sup> D 69/169 de 28 de Maio de 1969, JO L 133 de 4 de Junho de 1969, p. 6, actualizado regularmente.

Estados membros <sup>(98)</sup>. No entanto, a Comissão propôs várias directivas respeitantes a:

- harmonização dos sistemas de imposto sobre as sociedades e os regimes de retenção na fonte dos dividendos;
- regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões e incorporação de reservas, que tenham lugar entre sociedades de Estados membros;
- harmonização das disposições relativas à tributação de rendimentos em relação com a livre circulação dos trabalhadores no interior da Comunidade;
- harmonização das legislações nacionais relativas ao regime fiscal da amortização das perdas das empresas.

Porém a sua adopção a curto prazo parece pouco provável.

## CONCLUSÃO

Com determinação, a Comissão aproxima-se dos seus objectivos de supressão das fronteiras físicas, técnicas, jurídicas e fiscais daqui até 1992, tal como estes tinham sido apresentados no seu «Livro Branco» e aprovados pelo Conselho. O que realmente se encontra em jogo, segundo um estudo recente sobre o custo da «não-europa», é uma «economia» de uns bons 200 milhares de Ecus para as empresas e para os poderes públicos, um acréscimo de crescimento de 5 pontos do PIB e a criação de 2 a 5 milhões de postos de trabalho.

O objectivo de um mercado interno único em 1992 está expressamente previsto no Acto Único Europeu. A adopção de medidas de harmonização será de ora em diante mais rápida graças ao voto maioritário, o qual deverá ser adoptado com mais frequência.

---

<sup>(98)</sup> D 77/799 de 19 de Dezembro de 1977, JO L 336 de 27 de Dezembro de 1977, p. 15.

Apesar da segurança da Comissão, atrasos de vária ordem poderão comprometer a realização integral do programa para a data prevista.

Neste momento, falta realizar progressos reais nos domínios seguintes:

1. Controlo das pessoas nas fronteiras;
2. Livre circulação das profissões liberais;
3. Liberalização dos serviços em conexão com as novas tecnologias;
4. Propriedade intelectual;
5. Eliminação das fronteiras fiscais.

Têm-se verificado igualmente atrasos substanciais no que se refere ao mercado comum dos serviços, ao direito das sociedades e à harmonização de várias questões de direito civil e comercial.

A lentidão dos processos de ratificação das convenções explica alguns destes atrasos, razão pela qual este método será cada vez menos utilizado. A Comissão pretende tirar o melhor partido da possibilidade de recorrer com maior frequência ao voto maioritário.

É oportuno fazer aqui notar que em certos sectores o Tribunal de Justiça antecipou muitas vezes a adopção das normas comunitárias e integrou as lacunas evidentes mediante decisões jurisprudenciais notáveis, em particular quanto às questões ligadas à livre circulação e ao livre estabelecimento das pessoas, ao controlo das concentrações de empresas e à livre prestação de serviços no sector dos seguros, sem esquecer a famosa decisão «Cassis de Dijon», que inspirou fortemente a Comissão nos seus trabalhos ulteriores.

A dinâmica comunitária está lançada graças ao Tribunal de Justiça e aos tecnocratas tão frequentemente criticados da Comissão. É agora necessário que também os Estados membros aceitem o desafio que representa a data «mágica» de 1992.